



D.O.E. de 24/FEV 1988: 16

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

DE REVISÃO

PROCESSO CEE Nº 1082/74

INTERESSADO: COLÉGIO "NOSSA SENHORA APARECIDA" ARAÇATUBA

ASSUNTO: 1ª. SEMESTRALIDADE

RELATOR NO PLENÁRIO: UIRATAN D' AMBRÓSIO

INDICAÇÃO CEE/CENE Nº 42/88

CONSELHO PLENO APROVADO EM 03/02/88

18/2/88 *[assinatura]*

1. HISTÓRICO:

Em sessão plenária do Conselho Estadual de Educação realizada no dia 22/12/87, a Indicação CENE, relativa a este Processo e que dizia respeito à 1ª. semestralidade de 1987, foi rejeitada.

A mencionada Indicação que opinava pelo indeferimento do pedido tinha a seguinte Apreciação:

"O estudo detalhado das peças contábeis demonstra que a requerente apropriou verbas em valores acima dos padrões normais que regem a estrutura microeconômica de um estabelecimento de ensino.

Outrossim, as referidas despesas não foram comprovadas, fato que se torna essencial para um detalhamento mais preciso da necessidade prática da aplicação dos valores fixados."

Por determinação da presidência do CEE, o presente processo foi distribuído a este Conselheiro para redação do voto vendedor.

2. APRECIACÃO:

O Colégio "Nossa Senhora Aparecida" de Araçatuba, efetivamente aumentou suas semestralidades de Cz\$ 1.956,84 e Cz\$ 2.116,20 respectivamente para pré-escola a 4ª. série e de 5ª. a 8ª. série para Cz\$.... 5.466,00 e Cz\$ 5.982,00, restabelecendo, assim, mensalidades adequadas aos serviços que oferece, tanto que houve um acréscimo de 398 para 431 alunos, dos quais 45 gratuitos, na primeira faixa e de 351 para 364, dos quais 37 gratuitos, na segunda faixa. Note-se que as despesas com pessoal docente mais que triplicaram no período.

3. CONCLUSÃO:

Mantenham-se as semestralidades de 1987.

a) Cons^o UIRATAN D'AMBRÓSIO

Relator.

Processo-CEE-nº 1082/74

INDICAÇÃO CEE-CENE nº 42/88 f.2

DELIBERAÇÃO DO PLÊNARIO

O Conselho Estadual de Educação aprova, por maioria, a presente Indicação, nos termos do Voto do Relator.

O Conselheiro João Gualberto de Carvalho Menezes foi voto vencido.

A Indicação primitiva da Comissão de Encargos Educacionais foi rejeitada pelo Plenário, transformando-se em Declaração de Voto.

Sala "Carlos Pasquale" em 3 de fevereiro de 1988

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Vice-Presidente em exercício

DECLARAÇÃO DE VOTO

Cuidam os presentes autos de análise das planilhas de custo referentes ao 1º semestre de 1987.

O estudo detalhado das peças contábeis demonstra que a requerente apropriou verbas em valores acima dos padrões normais que regem a estrutura microeconômica de um estabelecimento de ensino.

Outrossim, as referidas despesas não foram comprovadas, fato que se torna essencial para um detalhamento mais preciso da necessidade prática da aplicação dos valores fixados.

Em face do exposto, opino pelo indeferimento dos preços fixados pela requerente, devendo a mesma aplicar, para a 1ª. semestre de 1987, o percentual máximo de 147% (cento e quarenta e sete por cento), incidente sobre os valores autorizados para o 2º semestre de 1986.

Como decorrência, as importâncias arrecadadas a maior deverão ser devolvidas ao corpo discente, ou compensadas, de conformidade com o estabelecido na Deliberação CEE nº 17/87:

Em 03 de fevereiro de 1988.

a) Cons. João Gualberto de Carvalho Menezes